

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA, ESTADO DO CEARÁ.

Referência: Pregão Eletrônico nº 22,01.08/PE.

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para aquisição de material de copa e cozinha e gêneros alimentíciospara suprir as necessidades das diversas secretarias do Municipio de Itapipoca.

MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, CNPJ:

02.347.734/0001-77, Situada a Rua José Carlos Sampaio, N° 229, Bairro Centro, CEP: 63.600-000, Senador Pompeu, Estado do Ceará. Representada por sua proprietária Sra. MAXIMILIANA ASSUNÇÃO DA SILVA, brasileira, casada, empresária, Registro Geral n° 291828994, inscrita na Secretária da Receita Federal sob n° 841.085.763-49, residente e domiciliada a Rua Cirdes Borges n° 100, Bairro Alto da Esperança, Senador Pompeu, Estado do Ceará, vem respeitosamente a presença conspícua e preclara de Vossa Excelência, com fulcro no art. 4°, inciso XVIII, da Lei n° 10.520/02, e art. 43, inciso V, da Lei 8.666/93, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO - EM FACE DA DECISÃO DE HABILITAR A EMPRESA - C M C OLIVEIRA BARROSO

Pelos os fundamentos e fatos a seguir perfilados:

X

8

I - DAS PRELIMINARES

- 1. Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:
- Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra (Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, página 382):

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

- Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:
 - "A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5°, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5°, inc. LV)."
- 4. Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

I.1 - DO EFEITO SUSPENSIVO

5. Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões RECURSO e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 20 O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

X

8

§ 40 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio FIS. da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua omissão Podecisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

II - SINÓPSE FÁTICA

6. A Empresa CM C OLIVEIRA BARROSO, CNPJ: 24.379.211/0001-45, foi declarada Habilitada e consagrada vencedora de alguns Lotes, dessa digna Comissão de Licitação, visto que a mesma, NÃO deveria ter sido habilitada, tendo em vista, que violaram o Edital, deixando de apresentar:

"VIOLAÇÃO AO ANEXO II – DO EDITAL, "Declaração para todos os fins de direito, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação e que nossa proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital), violando as disposições do certame e da legislação vigente".

Ademais, a Empresa, deixou de apresentar a Declaração, uma vez, que o declaração contida na proposta corresponde a OUTRO PROCESSO LICITATÓRIO, conforme se verifica:

Atraves da presente, deslaramus inteira submissão aus ditames da Lei Federal 11º, 10.520, de 17 de Julho de 2002, subsidiada pela Lei Federal 11º, 6.666, o 21 de Junho de 1992 e suas posteriores alterações e, as chausulas e condições previstas no edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18.08.14PE.

ITAPIPOCA(CE), 18 DE MAIO DE 2022

7. Ante de adentramos diretamente no mérito dos fundamentos da decisão ora recorrida, é de sobrelevar que a Constituição Federal de 1988, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda ou qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada pertinência ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, levando-se em consideração o princípio da legalidade, no modo a não ocasionar uma restrição ao caráter da competitividade que devem reger os certames públicos, in verbis:

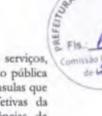
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X

8

Página 3

AMUNIC DI



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8. Por sua vez, a lei n.º 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoantes se depende da leitura do seu as. 3º, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1°. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

 Destarte, passará a especificar individualmente as alegações e inconsistências, violações ao Edital do certame por cada Empresa acima.

III - DO MÉRITO

III.1 – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA C M C OLIVEIRA BARROSO

10. Após análise, concluímos que houve violações ao ANEXO II DO EDITAL, Declaração de Habilitação divergente do modelo do Edital, assim, vejamos:





PROPONENTE:
ENDEREÇO:
E-MAIL:
TELEFONE:
CNPJ/CPF N°:
VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessente) dias.

Declaração de que nos preços efertados estão incluidas todas as despesas incidentes sobre o fornecimento referentes a tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdencianos fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, destocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre a contratação, inclusivo a margem de lucro.

Declaramos, para todos os fins de direito, que comprimos plenamente os requisitos de habilitação e que nossa Proposta esta em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital).

Entretanto, a Empresa apresentou Declaração de outro de Pregão Eletrônico PE nº. 19.06.14PE, outrora, a Empresa, NÃO cumpriu o estabelecido acima, deixando dessa forma de apresenta a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, conforme previsão editalícia, assim, deverá ser INABILITADA.

Declaração apresentada pela Empresa C M C OLIVEIRA BARROSO:

Atraves da presente, declaramos inteira submissão aos difames da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de Julho de 2002, subsidiada pela Lei Federal nº. 8.666, s 21 de Junho de 1993 e suas postertores alferações e, as clausulas e condições presistas no edital do PREGÃO ELETRÔNICO № 19.00.147E.

ITAPIPOCA(CE), 18 DE MAIO DE 2022

11. Outrora, conforme se extrai da regra contida no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado ás prescrições legais que o refém, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também do regulamento, do edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação que se refere.

12. Destarte, conforme se verifica na posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que: "EM DIREITO PÚBLICO, SÓ SE DECLARA NULIDADE DE ATO OU DE PROCESSO QUANDO DA INBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL RESULTA PREJUÍZO". Excelentíssimos membros desta comissão de licitação, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade ao da Supremacia do Interesse Público, interpretando e aplicando leis e normas no que melhor for para a Administração Pública, outrora, o ato de convocar todos novamente viola a o art. 4ª, da Lei nº 10.520/02 e do Decreto nº 3.555/00.

13. Na legislação que deve ser aplicada ao caso, pode-se observar que a Lei 10.520/02 fixa que o momento do exame da conformidade das propostas deve ser

X

X

Ceuige

SAA MUNIC, DE

imediatamente após a abertura das mesmas. Todavia a lei, mais adiante, indica no inciso XI que, "após a fase de lance, deve ser verificada a conformidade da proposta vencedora ao exigido no edital". Considerando que o objeto proposto pelo licitante não pode ser alterado durante a fase de lances, uma análise anterior tornaria dispensável uma nova análise. Desta forma, o ato praticado pelo Ilustre pregoeiro, além de violar o Edital e legislação pertinente, gera insegurança e lisura no certame – SE VERIFCA AUSÊNCIA DA DECLARÇÃO DE CUMPRIMENTOS E SUBMISSÃO AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO EDITAL.

14. Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação. Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

"Art. 48, Serão desclassificadas:

 I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verhic:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

15. Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1°, inciso I, do artigo 3° da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

16. E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para ampliação ou restrição no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade da decisum apontada, pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios.

X

EX POSITIS,

Diante do exposto:

- a) Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a INABILITAÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS C M C OLIVEIRA BARROSO, visto, que as mesmas violaram o Edital – ANEXO II, deixando de apresenta a "Declaração de cumprimento de requisitos e habilitação da proposta em conformidade com as exigências do instrumento convocatório", conforme fatos e fundamentos jurídicos acima transcritos;
- b) Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, visto que está importante Comissão foi induzida ao erro, e por analisar detalhadamente as exigências editalícias. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93;
- c) Pelo exposto, torna-se claro que o ato do pregoeiro não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental;

Termos em que pede e espera deferimento.

Itapipoca – Ceará, 03 de Junho de 2022.

MAX ELETRO E Assinado de forma digital por MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA:0234773 LTDA:02347734000177 Dados: 2022.06.03 16:36:56-037007



'ágina 7

MUNIC. DI